ACERWC
African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child

ACERWC Secretariat | **E-mail:** acerwc-secretariat@africanunion.org
Tel: +266 52 01 00 18 | **P.O.Box:** 13460 Maseru,
Address: Nala House, Balfour Road, Maseru
Kingdom of Lesotho

DECLARAÇÃO FINAL DO DIA DE DEBATE GERAL SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS CRIANÇAS E AS PRÁTICAS NOCIVAS: NAVEGAR PELA FRONTEIRA DIGITAL

14 de Outubro de 2026, Maseru, Reino do Lesotho

1. **Guiados** pelos quadros jurídicos e políticos internacionais e continentais relativos à protecção das crianças contra a violência e as práticas nocivas, incluindo no ambiente digital, nomeadamente a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (ACRWC); a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o seu Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África; a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais (Convenção de Malabo); a Convenção da UA sobre o Fim da Violência contra as Mulheres e as Raparigas; a Política da UA sobre Segurança e Empoderamento das Crianças na Internet; o Comentário Geral n.º 7 do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ACERWC), relativo ao artigo 27.º da ACRWC; a Resolução 17/2022 da ACRWC sobre a Protecção e Promoção dos Direitos das Crianças na Esfera Digital; as Directrizes do ACERWC sobre o Fim da Violência contra as Crianças; a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC) e o seu Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil; e o Comentário Geral n.º 25 do Comité da CRC sobre os direitos das crianças, relativamente ao ambiente digital;

2. **Congratulando-se** com a aprovação da Resolução do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas sobre os direitos humanos, no âmbito das tecnologias digitais, e os direitos das mulheres e das raparigas, conjuntamente patrocinada por Estados Africanos, incluindo o Ruanda e o Senegal;

3. **Recordando** o empenho anterior do ACERWC em prol dos direitos das crianças no ambiente digital, incluindo o seu Dia de Debate Geral, em 2019, sobre a exploração sexual de crianças na Internet, o seu Dia de Debate Geral, em 2022, sobre os direitos das crianças no mundo digital, e a comemoração do Dia da Criança Africana, em 2023, sob o lema «Os Direitos da Criança no Ambiente Digital», e tendo em consideração que o presente Dia de Debate Geral se baseia nestes momentos marcantes, ao abordar a intersecção entre o ambiente digital e a violência contra as crianças e as práticas nocivas;

4. **Reconhecendo** que a expansão das tecnologias digitais em África, onde a penetração da internet atingiu mais de 40 %, sendo as crianças uma parte significativa da população com acesso à internet, reflete a tendência global, segundo a qual as crianças representam aproximadamente um terço do total de utilizadores

da internet e criou oportunidades relevantes para a educação, a participação, o desenvolvimento e o envolvimento cívico das crianças;

5. **Manifestando profunda preocupação** pelo facto de as tecnologias digitais exporem as crianças a várias formas de violência no âmbito da internet, incluindo a exploração e o abuso sexual de crianças, a sedução através da internet, a extorsão sexual, o material de abuso sexual infantil, o *«cyberbullying»*, o abuso baseado em imagens, os conteúdos nocivos, a violência de género facilitada pela tecnologia, as violações da privacidade das crianças, a exposição ao abuso de drogas, o recrutamento para grupos armados e a sedução para o extremismo violento; e reconhecendo que as tecnologias digitais podem permitir, facilitar e agravar esta violência, bem como outras formas de violência, com o consequente aumento da sua escala, alcance e gravidade;

6. **Constatando com grande preocupação** o surgimento de material de abuso sexual infantil, gerado por inteligência artificial, bem como os algoritmos das redes sociais e a conexão das plataformas que amplificam conteúdos nocivos, aumentando assim a exposição das crianças a riscos e criando desafios crescentes que ultrapassam as respostas legais, técnicas e institucionais existentes em África;

7. **Preocupados igualmente** com o facto de as crianças em África estarem expostas a riscos não somente como utilizadoras de tecnologias digitais, mas também na sua produção, incluindo a extração de minerais, a montagem de dispositivos e o tratamento de dados;

8. **Reconhecendo também** que as tecnologias digitais podem facilitar práticas nocivas e aumentar as normas discriminatórias que as sustentam, ao mesmo tempo que permitem o acesso à informação, ao apoio e à acção colectiva, e salientando a necessidade de dados mais sólidos sobre estas dinâmicas, a fim de orientar a prevenção e a resposta;

9. **Conscientes** do papel fundamental que os pais, os tutores e as famílias desempenham na garantia da segurança das crianças nos espaços digitais, e reconhecendo que a falta de conhecimentos técnicos, as disparidades digitais intergeracionais e as barreiras à comunicação aberta, geralmente impedem os tutores de identificar ameaças na internet, detectar sinais precoces de aliciamento ou angústia e orientar as crianças, de forma segura, nos espaços digitais;

10. **Reconhecendo igualmente** que a violência facilitada pela tecnologia causa traumas mentais, emocionais e neurológicos duradouros; afirmando, em consonância com as futuras Orientações da União Africana sobre Saúde Mental e Apoio Psicossocial (MHPSS), que estes danos constituem violações graves da integridade física e mental das crianças, nos termos do artigo 16.º da ACRWC;

11. **Reconhecendo** as medidas tomadas pelos Estados Membros da UA, com vista a reforçar os quadros jurídicos, políticos e institucionais para a protecção das crianças contra a violência e as práticas nocivas, nomeadamente no ambiente digital, embora constatando que subsistem lacunas relativamente à resposta, à natureza, ao ritmo e

à escala em constante evolução da violência contra as crianças, facilitada pela tecnologia, em particular no que diz respeito à implementação, à aplicação da lei e à cooperação transfronteiriça;

12. **Profundamente preocupados** com as lacunas na responsabilização das empresas tecnológicas, das plataformas digitais e dos provedores de serviços de internet que operam no Continente em matéria de prevenção e resposta à violência contra as crianças e às práticas nocivas; na garantia de medidas suficientes de «segurança desde a concepção»; e na cooperação com as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciais;

13. **Reconhecendo** as boas práticas e iniciativas promissoras em toda a África, no âmbito da prevenção e resposta à violência contra crianças e às práticas nocivas facilitadas pela tecnologia, incluindo abordagens centradas nas vítimas, intervenções de base comunitária, mecanismos de denúncia digitais, iniciativas lideradas por crianças e jovens, e a cooperação transfronteiriça e entre várias partes interessadas;

14. **Tomando nota** do inquérito U-Report de 2026, que contou com o apoio do UNICEF e da GSMA e reuniu respostas de 50.563 crianças e jovens em 51 países africanos, tendo revelado que, embora a conectividade seja valorizada para a aprendizagem e a expressão, 23% dos inquiridos consideraram que as suas necessidades de segurança e desenvolvimento raramente ou nunca são tidas em conta pelas plataformas digitais; e reafirmando o papel fundamental das crianças e dos jovens como parceiros activos, investigadores e defensores na concepção conjunta de soluções de segurança digital;

15. **Conscientes** de que este Dia de Debate Geral ocorre num momento estratégico crucial, numa altura em que África promove a Posição Comum Africana sobre o Fim da Violência contra as Crianças (CAP-EVAC) e se prepara para defender a posição continental sobre esta agenda na Segunda Conferência Ministerial Global sobre a Violência contra as Crianças;

Nós, os participantes do Dia de Debate Geral sobre a Violência contra as Crianças e as Práticas Nocivas: Navegar pela Fronteira Digital, realizado durante a 48.ª Sessão Ordinária do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ACERWC), a 14 de Outubro de 2026, em Maseru, Reino do Lesotho, declaramos, por este meio, o seguinte:

16. **Exortar os Estados Membros da União Africana para:**

 I. Acelerar a ratificação e a domesticação da Convenção de Malabo e promulgar ou rever as respectivas legislações nacionais abrangentes em matéria de protecção infantil e cibercriminalidade, de modo a tipificar explicitamente como crime, entre outros, a exploração sexual infantil através da internet, incluindo material de abuso gerado por IA, aliciamento, extorsão sexual, tráfico facilitado pela tecnologia, recrutamento pela internet para conflitos, venda de drogas pela internet e as dimensões digitais de práticas nocivas, em conformidade com a

ACRWC, a Política da UA sobre Segurança e Empoderamento das Crianças na Internet e a Lei-Modelo sobre a Segurança das Crianças na Internet;

II. Criar e fortalecer mecanismos institucionais para a prevenção e resposta coordenadas à violência contra as crianças e às práticas nocivas no ambiente digital, nomeadamente pelo reforço da coordenação intersectorial entre as autoridades responsáveis pela protecção das crianças, através da regulamentação digital e pela supervisão financeira, bem como outros intervenientes relevantes;

III. Elaborar e financiar planos nacionais orçamentados, destinados a prevenir e combater a violência contra as crianças e as práticas nocivas, nomeadamente no ambiente digital; integrar esses compromissos nos orçamentos nacionais e sectoriais e em planos de despesas a médio prazo, e monitorizar as verbas disponíveis e as despesas;

IV. Realizar ou solicitar pesquisas sobre a natureza, o âmbito e as formas evolutivas de violência contra crianças, potencializada pela tecnologia, e de práticas nocivas nas suas jurisdições, em consulta com crianças e jovens, a fim de orientar respostas jurídicas, políticas e programáticas, baseadas em dados concrectos;

V. Fortalecer a capacidade técnica e de investigação das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, dos profissionais na linha da frente, dos procuradores e do poder judicial para detectar, investigar e julgar a violência contra crianças, facilitada pela tecnologia, nomeadamente através de unidades especializadas em cibercriminalidade e em perícia digital, adaptadas às crianças, e reforçando os mecanismos de cooperação regional e transfronteiriça;

VI. Fortalecer e financiar, com sustentabilidade, os profissionais dos serviços sociais, incluindo assistentes sociais e agentes comunitários de protecção infantil, através de uma formação baseada em competências, desenvolvimento profissional contínuo, supervisão e afectação adequada; dotar estes profissionais de competências para prevenir, identificar e responder à violência e às práticas nocivas facilitadas pela tecnologia, e proporcionar às crianças um apoio coordenado, tanto no ambiente digital como no mundo real;

VII. Criar ou fortalecer mecanismos de denúncia e encaminhamento adaptados às crianças, confidenciais, seguros e acessíveis, incluindo linhas de apoio nacionais universais «116» equipadas com ferramentas digitais de detecção adequadas, e garantir que as crianças vítimas de violência facilitada pela tecnologia recebam cuidados médicos imediatos, gratuitos e abrangentes, centrados na sobrevivência, assistência jurídica e apoio especializado em saúde mental e apoio psicossocial, com base numa abordagem especializada em traumas, sem condicionar esse apoio à participação em processos de justiça penal e salvaguardando simultaneamente o seu direito à privacidade;

VIII. Desenvolver e financiar campanhas nacionais de sensibilização do público e iniciativas comunitárias sobre parentalidade no mundo digital, com o objectivo de

informar pais, tutores e educadores sobre os riscos digitais emergentes, a aliciamento *online* e as táticas de tráfico de menores, e dotar as famílias de ferramentas práticas e orientações para promover uma comunicação aberta, baseada na confiança e não punitiva com as crianças relativamente às suas experiências *online*;

IX. Investir em programas baseados em dados concretos que desafiem as normas sociais que estimulam a violência contra as crianças, abordem o comportamento dos agressores e ofereçam serviços de apoio às pessoas em risco de cometer actos de violência;

X. Integrar uma educação abrangente e adequada à idade em matéria de literacia digital e segurança na internet nos programas curriculares escolares e nos programas comunitários destinados a crianças, pais, tutores e educadores;

XI. Promulgar e aplicar medidas de protecção da privacidade de dados previstas na lei, que proíbam estritamente a recolha não autorizada, a monetização comercial, a definição de perfis algorítmicos ou a partilha ilegal de dados pessoais, registos de localização e imagens de crianças;

XII. Assegurar que as medidas destinadas a proteger as crianças no ambiente digital respeitem os seus direitos à privacidade, à dignidade, à liberdade de expressão, à participação e ao acesso à informação, e que sejam legítimas, necessárias, proporcionadas, adequadas à idade e avaliadas quanto aos seus efeitos na inclusão;

XIII. Assegurar que os sistemas judiciais nacionais evitem a traumatização secundária das crianças vítimas durante a recolha de provas digitais e alinhem os quadros legislativos com as normas em constante evolução, em matéria de medidas correctivas eficazes, nomeadamente através de um provedor digital para as crianças, de acções colectivas e representativas em nome das crianças e de um fundo para medidas correctivas e reparação, financiado pela aplicação de sanções regulamentares;

XIV. Criar ou designar uma entidade reguladora independente, responsável pela segurança infantil na internet, com poderes para auditar algoritmos e sistemas de IA, exigir informações, aplicar multas proporcionais ao volume de negócios global e responsabilizar pessoalmente os altos dirigentes por falhas graves, bem como exigir que as plataformas digitais e as empresas de tecnologia implementem medidas de segurança, desde a concepção, moderação adequada de conteúdos, transparência e comunicação de incidentes, incluindo a cooperação com as autoridades nacionais;

XV. Exigir que as empresas tecnológicas provedoras de serviços a crianças na sua jurisdição nomeiem um representante legal local, que não recorram a termos de serviço, fóruns estrangeiros ou cláusulas de arbitragem para contornar as obrigações nacionais e que garantam que as crianças em África beneficiem das

mesmas configurações de segurança por predefinição, tempos de resposta e vias de recurso existentes para crianças noutras regiões;

XVI. Exigir avaliações de impacto sobre os direitos da criança, antes do lançamento de produtos digitais e funcionalidades importantes; pedir que as funcionalidades de *design* destinadas a maximizar o envolvimento sejam desactivadas por predefinição para as crianças, e impor obrigações específicas aos companheiros e agentes de IA, incluindo a proibição de relações românticas ou sexuais simuladas com crianças, a possibilidade de reverter acções realizadas por agentes de IA e a revisão humana das decisões automatizadas que afectem as crianças;

XVII. Exigir que as plataformas digitais apliquem medidas de protecção reforçadas para crianças em situação de risco elevado, nomeadamente através da detecção e interrupção de ofertas de tráfico e contrabando dirigidas a crianças migrantes, da remoção rápida de conteúdos que recrutem ou glorifiquem a participação de crianças em conflitos armados, preservando simultaneamente as provas para efeitos dos mecanismos de responsabilização e da detecção de tentativas de aliciamento para o extremismo violento em África, encaminhando as crianças identificadas para os serviços de protecção infantil;

XVIII. Assegurar a participação significativa, segura e adequada à idade das crianças na concepção, implementação, acompanhamento e avaliação de leis, políticas e programas que abordem a violência contra as crianças e as práticas nocivas no ambiente digital;

XIX. Implementar o CAP-EVAC, incluindo as suas dimensões digitais, e integrar os compromissos relativos à prevenção e ao combate à violência contra as crianças no ambiente digital, durante a Segunda Conferência Ministerial Global sobre a Violência contra as Crianças, assegurando que esses compromissos sejam específicos, tenham prazos definidos e custos estimados, designar uma instituição responsável e incluir, pelo menos, um indicador de resultados que demonstre se as crianças estão mais seguras.

17. Exortar a Comissão da União Africana para:

I. Acelerar os esforços destinados a promover a ratificação, a domesticação e a aplicação da ACRWC e da Convenção de Malabo pelos Estados Membros;

II. Apoiar os Estados Membros na implementação da Política Africana de Segurança e Empoderamento das Crianças na Internet e da sua Lei-Modelo sobre a Segurança das Crianças na Internet, nomeadamente através de assistência técnica, orientação e capacitação;

III. Apoiar a cooperação regional no desenvolvimento dos profissionais dos serviços sociais, através de parcerias entre governos, instituições de formação e

organismos profissionais, incluindo a partilha de recursos de aprendizagem, a supervisão da prática profissional e o intercâmbio Sul-Sul;

IV. Envolver as empresas tecnológicas e as plataformas digitais, cujos serviços sejam acessíveis às crianças em África ou tenham impacto sobre elas, a fim de estabelecer expectativas claras e mecanismos de responsabilização no que diz respeito à segurança infantil e à moderação de conteúdos que tenha em conta as línguas e os contextos africanos, e apoiar a criação de uma rede continental de entidades reguladoras da cibersegurança, dotada de uma unidade técnica comum e com reconhecimento mútuo das decisões de execução, para que o cumprimento das obrigações em matéria de segurança infantil se torne uma condição para o acesso aos mercados africanos;

V. Assegurar que as dimensões digitais da violência contra as crianças e das práticas nocivas sejam integradas na implementação do CAP-EVAC e na participação de África na Segunda Conferência Ministerial Global sobre a Violência contra as Crianças.

18. Exortar o ACERWC para:

I. Adoptar e divulgar a presente Declaração de Conclusões junto dos Estados Membros da UA, da Comissão da União Africana, das empresas tecnológicas, das organizações da sociedade civil e de outras partes interessadas, e apresentar as suas conclusões e recomendações aos Órgãos Deliberativos competentes da UA;

II. Fazer uma avaliação, à escala continental, da violência contra as crianças e das práticas nocivas no ambiente digital, com base na investigação existente e em dados recolhidos por crianças e jovens; identificar lacunas na prevenção, na capacidade dos serviços e na prestação de contas, e elaborar recomendações específicas para cada contexto, sem duplicar os esforços já existentes de recolha de dados;

III. Iniciar o desenvolvimento de um padrão normativo, semelhante a um Comentário Geral, sobre os direitos das crianças no ambiente digital e a prevenção e resposta à violência e às práticas nocivas facilitadas pela tecnologia, ao abrigo dos artigos 10.º, 16.º, 21.º, 27.º e 29.º da ACRWC, abrangendo tanto a utilização da tecnologia pelas crianças como o papel destas na sua produção, elaborado com a participação das crianças;

IV. Levantar sistematicamente a questão da violência contra as crianças facilitada pela tecnologia e das práticas nocivas junto dos Estados Partes, através do mecanismo de apresentação de relatórios dos Estados Partes, visitas aos países, seminários e outros fóruns, fornecendo orientações sobre as medidas a tomar, incluindo uma secção específica sobre o ambiente digital nas orientações para a elaboração dos relatórios dos Estados Partes;

V. Prosseguir os seus trabalhos relativos a um referencial continental em matéria de investimento e orçamentação para as crianças, com especial atenção à protecção das crianças, e utilizar esses trabalhos para apoiar o diálogo com os Estados Partes sobre um financiamento adequado, equitativo e sustentável, incluindo para a protecção das crianças no ambiente digital;

VI. Reforçar a coordenação entre os seus Relatores Especiais, Grupos de Trabalho e mecanismos relevantes da UA e da ONU no domínio dos direitos humanos, incluindo o Relator Especial da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) para os Direitos das Mulheres em África, o Enviado Especial da UA para as Crianças Afectadas por Conflitos Armados e o Representante Especial do Secretário-geral da ONU para a Violência contra as Crianças, em questões relacionadas com a violência contra as crianças e as práticas nocivas no ambiente digital; e

VII. Promover o intercâmbio entre os Estados Partes sobre as melhores práticas na prevenção e combate à violência contra as crianças e às práticas nocivas no âmbito digital, através de leis, políticas, procedimentos administrativos, processos judiciais, entre outros.

19. Exortar as empresas de tecnologia, as plataformas digitais e os provedores de serviços de internet para:

I. Incorporar os princípios da segurança desde a concepção, medidas adequadas à idade e avaliações de risco centradas na criança na concepção, desenvolvimento e implementação de produtos e serviços digitais utilizados ou susceptíveis de serem utilizados por crianças em África;

II. Fortalecer os sistemas de moderação de conteúdos e a capacidade de proteger as crianças, incluindo a detecção proactiva e a remoção de todos os tipos de material de abuso sexual infantil, conteúdos nocivos e conteúdos que facilitem ou incitem à violência contra as crianças e a práticas nocivas, incluindo o casamento infantil e a mutilação genital feminina (MGF);

III. Criar e manter mecanismos de denúncia e reclamação acessíveis, seguros e adaptados às crianças, garantir uma resposta atempada às denúncias, proporcionar ou facilitar o acesso a vias de recurso e reparação eficazes para as crianças afectadas e cooperar com as autoridades nacionais competentes, incluindo as forças de ordem, em conformidade com a legislação aplicável;

IV. Designar um Alto Funcionário responsável pela segurança infantil, conferir à equipa de segurança a autoridade para impedir o lançamento de produtos perigosos, associar a remuneração dos executivos aos resultados em matéria de segurança infantil, e não ao envolvimento, proteger os denunciantes e publicar dados de transparência para cada país africano, incluindo os pedidos do governo para restringir o acesso ou remover os conteúdos;

V. Investir e apoiar a literacia digital, a segurança cibernética bem como as iniciativas de prevenção destinados às crianças, aos pais e tutores, incluindo os educadores em todo o Continente, em parceria com os governos e outros intervenientes relevantes;

VI. Fortalecer o envolvimento construtivo nos processos regulatórios continentais e nacionais, incluindo a implementação da Política Africana de Segurança e Empoderamento das Crianças na Internet, e publicar relatórios regulares e desagregados sobre incidentes relacionados com a segurança das crianças e as respostas a esses incidentes em África.

20. Apelar às Instituições Nacionais de Direitos Humanos, às Organizações da Sociedade Civil e aos Parceiros para:

I. Através de iniciativas, programas e parcerias, tais como o Programa Regional da Iniciativa Spotlight África (SIARP 2.0), apoiar o ACERWC, a Comissão da União Africana, as Comunidades Económicas Regionais e os Estados Partes no desenvolvimento e na promoção de normas regionais destinadas a prevenir e combater a violência facilitada pela tecnologia e os riscos informáticos conexos para as crianças, em particular as raparigas;

II. Lançar iniciativas de sensibilização e formação para educar as crianças, as famílias, os educadores e as comunidades sobre os riscos associados às tecnologias digitais, bem como sobre a sua utilização segura, e combater os equívocos e as narrativas que normalizam ou promovem práticas nocivas, através das plataformas digitais;

III. Documentar, investigar e partilhar dados sobre a violência contra crianças e as práticas nocivas facilitadas pela tecnologia, incluindo dados resultantes de iniciativas lideradas por crianças e jovens, com vista a orientar as respostas políticas e programáticas;

IV. Prestar apoio abrangente às crianças vítimas de exploração sexual *online* e de outras formas de violência, incluindo assistência na apresentação de queixas, acesso a apoio jurídico e apoio psicossocial, bem como apoio à remoção de conteúdos;

V. Facilitar a participação significativa das crianças nos processos de tomada de decisão sobre a violência contra as crianças no espaço digital;

VI. Fortalecer a coordenação entre as organizações da sociedade civil, as instituições nacionais de direitos humanos, as agências das Nações Unidas e outros parceiros que trabalham na área da protecção das crianças na internet e das práticas nocivas, a fim de reforçar a coerência, o alcance e o impacto dos esforços de prevenção e resposta;

VII. Chamar a atenção do ACERWC para as questões relacionadas com a violência contra as crianças e as práticas nocivas contra as crianças, perpetradas através de plataformas digitais, de modo a permitir que o ACERWC acompanhe os progressos alcançados e os desafios, através das comunicações previstas no artigo 44.º da

ACRWC, nos casos em que os Estados Partes não regulamentem as plataformas digitais.

Aprovada no Dia de Debate Geral sobre «Violência Contra as Crianças e Práticas Nocivas: Navegar pela Fronteira Digital», realizado durante a 48.ª Sessão Ordinária do ACERWC, em Maseru, Reino do Lesotho, a 14 de outubro de 2026